

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10880.015471/91-82
RECURSO Nº : 06.222
MATÉRIA : IRRF - ANO-BASE: 1986
RECORRENTE : POND'S DO BRASIL PRODUTOS DE BELEZA LTDA.
(INCORPORADA POR GESSY LEVER LTDA.)
RECORRIDA : DRJ EM SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE : 10 de JUNHO de 1997
ACÓRDÃO Nº : 105-11.533

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE -
DECORRÊNCIA - A decisão proferida no processo
principal estende-se ao decorrente, na medida em
que não há fatos ou argumentos a ensejar
conclusão diversa.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por POND'S DO BRASIL PRODUTOS DE BELEZA LTDA.
(INCORPORADA POR GESSY LEVER LTDA.)

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos
mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI
ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA
NUNES, VÍCTOR WOLSZCZAK, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO
MATTOS LOURENÇO.

ACÓRDÃO Nº: 105-11.533

RECURSO Nº: 06.222

RECORRENTE : POND'S DO BRASIL PRODUTOS DE BELEZA LTDA.
(INCORPORADA POR GESSY LEVER LTDA.)

RELATÓRIO

POND'S DO BRASIL PRODUTOS DE BELEZA LTDA. (INCORPORADA POR GESSY LEVER LTDA.), inscrita no CGC/MF sob o nº. 61.071.163/0001-50, manifesta recurso voluntário a este Colegiado (fls. 66/68) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP (fls. 63/64), que manteve, integralmente, a exigência formalizada no auto de infração de fls. 06, relativa ao Imposto de Renda na Fonte.

Trata-se de lançamento decorrente de exigência relativa ao Imposto de Renda (Pessoa Jurídica), também objeto de recurso que recebeu o nº. 110.347 nesta Câmara (processo nº. 10880.015473/91-16), que, por sua vez, é conseqüente de fiscalização na área do Imposto sobre Produtos Industrializados (processo nº. 10880.015474/91-71).

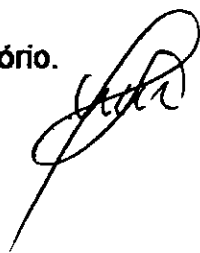
Na impugnação tempestivamente apresentada (fls. 09/10), o contribuinte manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do processo principal (IRPJ), haja vista tratar-se de imposição reflexa., tendo anexado cópia da defesa ali apresentada (fls. 11/31).

A decisão singular (fls. 63/64), acompanhando o que fora decidido naquela processo (nº. 10880.015473/91-16), considerou integralmente procedente a exigência fiscal.

Irresignado com a decisão de primeiro grau, o sujeito passivo ingressou com a peça recursal de fls. 66/68, onde postula a reforma da decisão singular, reportando-se às razões arroladas no recurso interposto no processo matriz.

O julgamento da matéria que deu origem ao processo principal ocorreu em Sessão realizada em 10 de junho de 1997, quando esta Câmara decidiu, por unanimidade de votos, através do Acórdão nº. 105-11.529, negar provimento ao recurso voluntário.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro: VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra o recorrente para cobrança do imposto de renda na pessoa jurídica, também objeto de recurso que recebeu o nº. 110.347 nesta Câmara (processo nº. 10880.015473/91-16), que, por sua vez, é conseqüente de fiscalização na área do Imposto sobre Produtos Industrializados (processo nº. 10880.015474/91-71).

A decisão no processo principal (IRPJ), nesta mesma Sessão, foi no sentido de negar, por unanimidade de votos, provimento ao recurso, conforme Acórdão 105-11.529, já referenciado no Relatório.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, **o que não ocorreu** na espécie dos autos.

Em conseqüência, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar conclusão diversa, entendo que é de ser aplicado o mesmo critério neste feito decorrente.

Diante do exposto, e no mais do que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo, e, no mérito, voto no sentido de negar-lhe provimento, a fim de adequar a decisão deste àquela proferida no processo matriz (IRPJ).

Brasília (DF), 10 de junho de 1997


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - RELATOR